



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002447/2003-81
Recurso nº : 130.100
Acórdão nº : 303-32.597
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : JET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.
É nulo por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.
Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 11516.002447/2003-81
Acórdão n° : 303-32.597

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Quarta Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 6, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente nos dias 22 e 26 de novembro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. As suas razões de folha(s) 1 a 5, estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] a penalidade exigida no presente processo não pode prosperar, em face de que ela só passou a ter base legal com o advento da Medida Provisória n.º 16, de 27/12/01 (MP esta depois convertida na Lei n.º 10.426, de 24/02/02).

Alega que, antes da edição destes atos, a multa estava prevista no artigo 6.º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30/10/98, e que a criação de sanções por via de ato administrativo não é admitida em nosso ordenamento jurídico. Afirma que a referência desta disposição da IN ao Decreto-lei n.º 1.968/82, ao Decreto-lei n.º 2.065/83, à Lei n.º 8.383/91 e à Lei n.º 9.249/95, em nada servem à validação da imposição fiscal, e isto por duas razões: (a) tais atos não tratam de DCTF, mas de declarações de rendimentos; (b) a remissão a outros atos legais não valida a criação de penalidade por via de IN.

Também transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 17 a 19, objeto deste recurso, lavrado em poucas linhas:

De se declarar, de início, que a impugnação apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Como do relatório deste acórdão se viu, traz a contribuinte argumentos tendentes à demonstração da ilegalidade da imposição da multa por atraso na entrega da DCTF, por entender que foi

DA S.

Processo n° : 11516.002447/2003-81
Acórdão n° : 303-32.597

ela criada por meio de instrução normativa e que isto seria inadmitido em nossa ordem jurídica.

Em análise do argüido, há que se dizer que não tem competência este juízo administrativo para conhecer das alegações trazidas pela contribuinte, e isto por conta do que está expresso no artigo 7.º da Portaria MF n.º 258, de 24/08/2001:

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Como se vê, os julgadores que compõem as Turmas das Delegacias de Julgamento estão vinculados ao conteúdo dos atos administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal, o que faz com que os argumentos da contribuinte – dirigidos que são, todos, à demonstração da ilegalidade da imposição prevista na Instrução Normativa n.º 126/98 – não possam ser aqui apreciados.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência da penalidade exigida no auto de infração aqui discutido.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 23 a 27, no qual reitera suas razões iniciais.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 32.

É o relatório.



Processo nº : 11516.002447/2003-81
Acórdão nº : 303-32.597

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em face da fundamentação contida no auto de infração, são fortes os argumentos da recorrente: afora as normas impertinentes porque posteriores ao fato, aplicáveis tão somente quando reclamadas pelo princípio da retroatividade benigna, nenhuma referência à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) há no artigo 11 do Decreto-lei 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Essa aparente força das razões de defesa é consequência da omissão do lançamento quanto à citação do artigo 5º, *caput* e § 3º, do Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, que outorga ao Ministro da Fazenda a competência para “instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”¹ e impõe aos inadimplentes a “multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, [sic] do art. 11, [sic] do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Assim, preliminarmente, creio relevante a análise do ato administrativo de folha 6 sob o aspecto formal.

Com efeito, a primeira parte do inciso IV do artigo 10 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, concede ao contribuinte o direito de conhecer, integralmente, a disposição legal infringida.

No caso presente, a omissão indicada no terceiro parágrafo precedente induziu a então impugnante a erro por não lhe dar a conhecer a norma que outorga competência ao Ministro da Fazenda, posteriormente delegada ao Secretário da Receita Federal, bem como prescreve multa especificamente por atraso na entrega das DCTF.



¹ Competência delegada ao Secretário da Receita Federal por intermédio da Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984.

Processo nº : 11516.002447/2003-81
Acórdão nº : 303-32.597

Portanto, entendo maculado por vício formal o lançamento que cerceia o direito de defesa por precária citação dos dispositivos legais infringidos, requisito essencial, prescrito em lei.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator